



**PROCESSO TC N.º 04284/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM

Responsáveis: Umberto Silveira Porto (período de 10.01.2015 a 09.03.2015)

Arthur Paredes Cunha Lima (período de 10.03.2015 a 31.12.2015)

André Carlo Torres Pontes (períodos conf. Doc. TC nº 64711/17)

Exercício: 2015

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS – GESTOR DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00315/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Presidentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Gestores do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, Conselheiros Umberto Silveira Porto (período de 10.01.2015 a 09.03.2015), Arthur Paredes Cunha Lima (período de 10.03.2015 a 31.12.2015) e André Carlo Torres Pontes (períodos conforme Doc. TC nº 64711/17), relativa ao exercício de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regulares as Prestações de Contas em apreço;
2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 28 de julho de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 04284/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04284/16 trata da análise da Prestação de Contas dos Presidentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e Gestores do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, Conselheiros Umberto Silveira Porto (período de 10.01.2015 a 09.03.2015) e Arthur Paredes Cunha Lima (período de 10.03.2015 a 31.12.2015), relativas ao exercício de 2015. A Auditoria destaca que, conforme Documento TC nº 64711/17, durante o exercício financeiro de 2015, ocorreram os períodos de afastamento do gestor Arthur Paredes Cunha Lima, com as consequentes substituições efetivadas pelo Conselheiro André Carlos Torres Pontes.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os aspectos do desempenho contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na documentação acostada à Prestação de Contas e nos resultados dos trabalhos de inspeção in loco, elaborou Relatório Preliminar, onde destaca que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em conformidade com a RN TC nº 03/10;
- b) foram julgados durante o exercício 11.003 processos, sendo 486 Prestações de Contas Anuais;
- c) foram relacionados, no exercício em tela, 132 responsáveis por desvios de recursos, perfazendo um total de 115 acórdãos encaminhados ao Ministério Público paracobrança executiva, num montante de débito equivalente a R\$ 24.062.626,45 (vinte e quatro milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos);
- d) a Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2015, fixou a despesa para o Tribunal de Contas do Estado no montante de R\$ 115.264.675,00, aproximadamente 1,03 % do total da despesa orçada para o Estado (R\$ 11.225.147.733,00). Após suplementações e anulações ocorridas no exercício em análise, o valor autorizado para o órgão passou a ser de R\$ 126.173.592,00;
- e) a despesa efetivamente empenhada no exercício importou em R\$ 125.753.199,26, correspondente a 1,09 da despesa orçada;
- f) os Programas de Trabalho constantes do orçamento corresponderam, em relação à despesa empenhada, aos seguintes percentuais: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, 89,24%; Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão, 5,93%; e Operações Especiais, 4,83%;
- g) a variação da despesa orçada em relação à executada apresentou incrementos nas Ações de Manutenção de Serviços Administrativos, Fiscalização, Acompanhamento e Controle Externo, Modernização e Inovação do Tribunal de Contas do Estado, de 25,40%, 210,63% e 105,09%, respectivamente;
- h) as despesas com "Pessoal e encargos sociais" corresponderam a R\$ 123.780.023,60, equivalentes a 98,43% da despesa total, e apresentando acréscimo de 16,99% em relação ao exercício anterior;
- i) houve realização de despesas de capital cujo montante se distribuiu em Obras e Instalações e Equipamentos e Materiais Permanentes, respectivamente 1,68% e 2,16% da despesa empenhada;



**PROCESSO TC N.º 04284/16**

- j) foi inscrito em Restos a Pagar, no exercício de 2015, o montante de R\$ 2.266.443,91;
- k) os convênios vigentes no exercício foram para fins de cooperação técnica (TCE PE e TCE RN), de Consignação em folha de pagamento de anuidade (AMPCON) e Parceria Centro Cultural Ariano Suassuna (UEPB);
- l) foram realizados 22 procedimentos licitatórios, sendo: Convite (07), Tomada de Preço (02), e Pregão (13);
- m) o quadro de pessoal registrou em dezembro de 2015: 201 servidores efetivos; 09 efetivos à disposição de outros órgãos; 98 efetivos com função de confiança; 27 efetivos comissionados; 63 exclusivamente em cargos comissionados; 30 servidores de outros órgãos à disposição do TCE e 48 estagiários; totalizando 476 servidores.

Com relação ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, a Auditoria destacou:

- a) a Lei nº 10.437 fixou a despesa para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no montante de R\$ 2.000.000,00, equivalentes a 0,02% da despesa total fixada na LOA;
- b) a receita realizada totalizou R\$ 1.247.746,07, sendo R\$ 473.653,41 de aplicação financeira e de Receitas oriundas de multas aplicadas pelo TCE/PB R\$ 774.092,66;
- c) a despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 324.955,84, destacando-se a quantia de R\$ 150.000,00, relacionada ao pagamento da 1ª parcela do Curso de Mestrado em Economia do Setor Público e R\$ 157.822,14, alocados na aquisição de materiais de informática.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou as seguintes observações e/ou recomendações:

1. Que o TCE (PB) adote política de recursos humanos capaz de controlar os processos de aquisição e gozo dos direitos de férias dos seus servidores, em estrito atendimento ao que prescreve a Lei Complementar 58/2003, especialmente no que pertine à vedação de indenizar férias, em substituição ao seu processo legal de usufruto.
2. Que o TCE(PB) adote providências junto a Secretaria de Estado da Finanças e a Controladoria Geral do Estado com a finalidade de atualizar os dados apresentados nas demonstrações contábeis do Fundo.

O Órgão de Instrução também apontou irregularidades, atribuídas aos gestores André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima, que foram devidamente citados e apresentaram defesa.

A Unidade Técnica analisou as defesas apresentadas, posicionando-se nos seguintes termos:

A falha relativa à concessão de indenizações pecuniárias de férias foi atribuída aos dois gestores e foi tratada em conjunto.

- 1. Inobservância à legislação com a concessão de indenizações pecuniárias de férias: (a) afronta ao artigo 79 da LC 58/2003; (b) iminente infração ao artigo 1º da LRF, no que tange ao processo de responsabilidade na gestão**



**PROCESSO TC N.º 04284/16**

**fiscal e equilíbrio das contas públicas, quando do trato de possível passivo orçamentário oriundo de pagamentos de férias indenizadas.**

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes ressalta que as indenizações em análise decorrem de períodos de férias que foram e continuam sendo regularmente concedidas ao corpo funcional, notadamente aos servidores que tenham preenchido os critérios pré-estabelecidos nas Portarias TC nº 140, 145 e 185 editadas ao longo de 2015. Registra também as seguintes ponderações:

1. "que a matéria é recorrente no Tribunal Pleno, tendo sido objeto de debate no bojo dos autos de Prestações de Contas Anteriores, tais como nos Processos TC nº 04235/14 e nº 04530/15, com pronunciamentos desta Corte de Contas através das decisões consubstanciadas no Acórdãos APL TC nº 00214/14 e APL TC 00089/17, respectivamente, bem como, a conversão de férias em pecúnia é prática adotada em vários órgãos da administração pública;
2. que os membros do TCE/PB (Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas) não são regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba;
3. que com base nas mencionadas Portarias de 2015, que instituíram Planos de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias Acumuladas no âmbito deste Tribunal, os dispêndios com indenizações de férias de diversos servidores e membros desta Corte de Contas, importaram no montante de R\$ 1.322.979,85, (...), ou seja, do total destacado pela Auditoria, cerca de 44% tem por fundamento os critérios adotados nas referidas portarias;
4. que, ainda, houve dispêndios com indenização de férias em razão de aposentadoria de membro desta Corte de Contas, totalizando a quantia de R\$ 363.890,07;
5. que diversas outras indenizações de férias, foram pagas, de forma justificada, em decorrência de problemas de saúde, por parte dos respectivos requerentes deste Tribunal;
6. que as despesas com indenizações de férias totalizaram R\$ 3.021.007,13, representando 2% da despesa total liquidada, não tendo comprometido desta forma a Gestão Orçamentária, Financeira e Operacional deste Tribunal de Contas;
7. que a concessão de indenização de férias já foi objeto de normatização por parte do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 133/2011, conforme artigo 1º, Alínea "f", na qual está previsto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia;
8. que o entendimento externado no Tribunal Pleno, acompanha a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal – STF e em diversos outros tribunais, no sentido de a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração Pública, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado."

O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima alega que concessão de indenização já foi objeto de normatização por parte do CNJ (art. 1º, "f", da Resolução nº 133, de 21 de junho de



## **PROCESSO TC N.º 04284/16**

2011), o qual previu a possibilidade de conversão de férias em pecúnia. Cita também decisões, no mesmo sentido, do STF.

No entendimento da Auditoria, as Portarias TC nº 140, 145 e 185, editadas ao longo do exercício de 2015, que se referem ao "Plano de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias", denotam ato administrativo à resolutividade da situação, sendo suficiente à regularização da falha apontada no relatório inicial. Destaca, no entanto, que esta Corte de Contas deve sempre priorizar o gozo regulamentar de férias por parte dos seus servidores e membros, nos prazos regulamentares. A Auditoria sugere que, nos exercícios vindouros, se verifique as ações adotadas por este Tribunal quanto à temática.

A irregularidade seguinte refere-se à PCA do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e foi atribuída ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima.

### **2. Os dados informados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial anexados na presente prestação de contas do Fundo estão divergentes dos apresentados nas Notas Explicativas encaminhadas no Relatório de Atividades do Fundo**

A Defesa informa que a contabilização no Balanço Financeiro do FFOFM é feita tão somente com base no efetivo ingresso dos recursos na conta bancária, ressaltando-se que os balanços foram efetivamente apresentados estando em conformidade com o que prevê a Contabilidade Pública. Entende que alguma suposta divergência deve ser considerada como uma inconsistência meramente formal.

O Órgão de Instrução entende que as alegações do defendente não foram suficientes para dirimir as divergências apontadas em sua análise inicial.

A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas conclui que permanece apenas a seguinte irregularidade atribuída ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima:

Irregularidade na PCA do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: Os dados informados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial anexados na presente prestação de contas do Fundo estão divergentes dos apresentados nas Notas Explicativas encaminhadas no Relatório de Atividades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. Regularidade das prestações de contas dos Senhores Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2015, e concernente aos períodos que cada um esteve no exercício da Presidência;
2. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, na condição de gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, referente ao exercício de 2015;



**PROCESSO TC N.º 04284/16**

3. Recomendação à gestão do sobredito Fundo, no sentido de conferir estrita observância às normas contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos respectivos balanços e a transparência da gestão;
4. Verificação, pela Auditoria, do resultado e da efetividade das ações adotadas por este Tribunal no respeitante à concessão de indenizações de férias, no âmbito do processo relativo à prestação de contas do Presidente desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2020.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, verifica-se a permanência de apenas uma inconsistência, que diz respeito a divergência de valores em demonstrativos contábeis. Entendo que a falha ocorreu por motivo alheio ao Tribunal de Contas do Estado, pois, conforme consta de Ofício da CGE e da Nota Explicativa que acompanha os demonstrativos, a Contadoria Geral do Estado não disponibilizou, através do SIAF, em tempo hábil, as informações necessárias a fim de que o TCE fizesse os devidos ajustes de lançamentos. Desta forma, entendo que a falha pode ser relevada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. julgue regulares as prestações de contas dos Presidentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e Gestores do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, Conselheiros Umberto Silveira Porto (período de 10.01.2015 a 09.03.2015), Arthur Paredes Cunha Lima (período de 10.03.2015 a 31.12.2015) e André Carlo Torres Pontes (período conforme Doc. TC nº 64711/17), referentes ao exercício financeiro de 2015;
2. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de julho de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 20:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 08:45



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL